



RESPOSTA DO GRUPO PT À CONSULTA PÚBLICA

SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DA

DECISÃO DO ICP-ANACOM SOBRE A OFERTA DO “SERVIÇO HOMEPHONE” DA VODAFONE

Lisboa, 28 de Setembro de 2006



RESPOSTA DO GRUPO PT À CONSULTA PÚBLICA SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DA DECISÃO DO

ICP- ANACOM SOBREA OFERTA DO “SERVIÇO HOMEPHONE” DA VODAFONE

I. INTRODUÇÃO E QUESTÕES PRÉVIAS

1. A presente resposta, representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom seguidamente identificadas (doravante “Grupo PT”) relativamente à consulta pública sobre o sentido provável da Decisão do ICP-ANACOM sobre a oferta do serviço Homephone da Vodafone (doravante “Projecto de Decisão”), constituindo assim a resposta conjunta das seguintes empresas:
 - a) Portugal Telecom SGPS
 - b) PT Comunicações
 - c) PT Prime
 - d) TMN
 - e) PTM, SGPS
 - f) TV Cabo Portugal, SA

2. O Grupo PT gostaria de referir, a título prévio, que considera não se verificarem os pressupostos legais de que depende a fixação de um período de consulta pública inferior a 20 dias úteis.

Com efeito, o artigo 8.º da Lei nº 5/2004 de 10 de Fevereiro (Regicom) refere que *“Sempre que, no exercício das competências previstas na presente lei, a ARN pretenda adoptar medidas com impacte significativo no mercado relevante deve publicitar o*

respectivo projecto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 20 dias”.

Por sua vez, o artigo 20.º, n.º 1, do mesmo diploma estabelece que *“As condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade, incluindo aos direitos de utilização e aos direitos de instalar recursos, podem ser alterados em casos objectivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante lei, regulamento ou acto administrativo conforme os casos.*

Tal artigo – ninguém o discute – é aplicável ao caso em apreço.

Nessa medida, há que atentar ao disposto no n.º 2 do mesmo artigo que refere que *“As alterações a adoptar ao abrigo do número anterior estão sujeitas ao procedimento geral de consulta a que se refere o artigo 8.º, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, **o qual, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias**”* (ênfase nossa).

Do exposto decorre que, no caso em apreço, o ICP–ANACOM deveria ter atribuído aos interessado, em sede de consulta pública, um prazo de 20 dias (úteis) para se pronunciarem, excepto se (i) ocorressem situações excepcionais; (ii) devidamente justificadas que determinassem/permitissem àquele instituto determinar um prazo diferente.

Ou seja, constitui requisito prévio essencial da redução do prazo mínimo de 20 dias úteis, a verificação de circunstâncias excepcionais. E, por estarem em causa “alterações às condições, direitos e procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade”, a lei exige que o carácter excepcional de tais circunstâncias seja devidamente justificado pelo Regulador.

Ora, não se vislumbram no caso em análise – nem o Regulador cuida sequer de indicar – quaisquer circunstâncias que mereçam a qualificação de “excepcionais”. Pelo que falece legitimidade ao ICP-ANACOM para reduzir o prazo mínimo da consulta.

3. Note-se a este respeito que o próprio Regulador necessitou de mais de cinco semanas para analisar o pedido da Vodafone e preparar o Projecto de Decisão a que ora se responde. Com efeito, a Vodafone submeteu ao ICP-ANACOM um pedido de autorização para utilização das frequências GSM e UMTS que lhe estão atribuídas, para a prestação do serviço Homephone, no passado dia 8 de Agosto, tendo o Regulador adoptado o seu projecto de Decisão no dia 14 de Setembro.

Alega o Regulador em favor da redução do prazo de consulta fixado na lei – 20 dias úteis – para metade, que o serviço que a Vodafone pretende oferecer apresenta características semelhantes ao serviço Optimus Home e que o ICP-ANACOM teve já oportunidade de promover um procedimento geral de consulta no contexto deste último serviço.

Com o devido respeito, este argumento não pode manifestamente proceder, por diversos motivos.

Em primeiro lugar, como se procurará demonstrar adiante o serviço Homephone da Vodafone apresenta diferenças substanciais – ao nível das suas características e do seu potencial impacto no mercado – em relação ao serviço Optimus Home (desde logo por utilizar não apenas frequências GSM como frequências UMTS, permitindo assim a organização de ofertas *triple/quadruple play*)

Em segundo lugar, não se compreende como é que, se no entender do Regulador os dois serviços são tão parecidos assim, o ICP-ANACOM necessitou de mais de 5 semanas para adoptar um Projecto de Decisão relativamente ao serviço Homephone da

Vodafone. Por outras palavras, não se compreende que o ICP-ANACOM use dois pesos e duas medidas – para a sua decisão, reserva o período de tempo que lhe parece necessário

(no caso, mais de 5 semanas), para o mercado, reduz o período de 20 dias fixado na lei para metade!

É pois questão para se perguntar – se os dois serviços são tão semelhantes que não se justifica um período de consulta superior a 2 semanas, porque necessitou o ICP-ANACOM de 5 semanas para analisar o serviço Homephone da Vodafone?

É também falaciosa a forma como o ICP-ANACOM usa o argumento de que foi já promovido um procedimento geral de consulta (o do Optimus Home!) tendo assim as diversas partes interessadas tido já a oportunidade de produzir os seus comentários relativamente às questões suscitadas por um serviço deste tipo. Com efeito, o ICP-ANACOM parece esquecer-se que: (i) os dois serviços não são idênticos, (ii) também naquela ocasião o Regulador reduziu o prazo de consulta para metade (com a agravante de todo o prazo de consulta ter decorrido no período de Natal), pelo que afirmar que todas as partes interessadas tiveram oportunidade de se pronunciar é no mínimo presumir demais e (iii) apesar de também naquela ocasião o ICP-ANACOM ter reduzido o período de consulta para duas semanas com a justificação de que o processo de aprovação do serviço Optimus Home deveria ser “célere”, uma vez terminado o prazo de consulta o Regulador acabou por levar ainda cerca de 2 meses para emitir a Deliberação final!

Voltemos assim, para concluir, ao ponto onde começámos – nos termos da lei, o prazo de consulta apenas pode ser fixado em período inferior a 20 dias úteis “em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas”. Ora, as circunstâncias avançadas pelo ICP-ANACOM para a redução drástica do prazo de consulta nada têm de excepcional, nem se encontram devidamente justificadas.

4. Face ao exposto, o Grupo PT considera estarmos no caso em apreço perante uma violação do direito de consulta prévia (que, em rigor, mais não representa do que a manifestação do direito geral de audiência prévia com a diferença de que contém um procedimento de notificação próprio, previsto no artigo 8.º do Regicom), o que

5. consubstanciará, *in casu*, uma ilegalidade da deliberação que o ICP-ANACOM venha eventualmente a adoptar.

II. COMENTÁRIOS DO GRUPO PT

1. Enquadramento legal do serviço Homephone

- 1.1. O projecto de decisão visa permitir a utilização das frequências GSM e UMTS da rede móvel da Vodafone para a prestação do serviço telefónico em local fixo pela empresa, recorrendo a numeração da gama "2" do Plano Nacional de Numeração (numeração geográfica).

O serviço Homephone apresenta porém todas as características e funcionalidades essenciais de um serviço móvel, com a particularidade de a mobilidade ser restringida, através de limitações associadas ao cartão SIM do cliente, a uma determinada área geográfica. Ou seja, o serviço Homephone não é um serviço fixo com mobilidade alargada, mas antes um serviço móvel com mobilidade restrita.

Isto mesmo é de resto reconhecido pelo ICP-ANACOM ao referir, no documento submetido a consulta, que: *"Note-se, no entanto, que no plano das radiocomunicações as frequências continuam a ser exclusivamente utilizadas para sistemas GSM e UMTS,*

conforme resulta aliás da harmonização fixada a nível europeu (Directiva 87/372/CEE, do Conselho, de 25 de Junho e Decisão n.º 128/1999/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, relativa à introdução coordenada de um sistema de comunicações móveis e sem fios (UMTS) de terceira geração na Comunidade).".

Por outro lado, se a "rede core" afecta ao Homephone for a mesma que a utilizada para a prestação dos serviços móveis da Vodafone teremos, então, uma rede pública de

comunicações que tanto presta serviços de comunicações fixas, como presta serviços de comunicações móveis. Em nosso entender trata-se de uma clara violação/alteração das condições estabelecidas nos concursos para atribuição de licenças GSM e UMTS.

Em resumo, o Homephone, não corresponde a um acesso à rede telefónica pública num local fixo, não se encontra ligado a uma rede telefónica fixa, nem recorre a qualquer ligação a uma central de comutação local da rede fixa. Por outras palavras, o Homephone é um serviço móvel "mascarado" de fixo, através da atribuição de numeração geográfica, reservada por lei aos serviços prestados num local fixo.

Não obstante, o ICP-ANACOM expressamente qualifica o serviço Homephone da Vodafone como configurando a prestação do serviço telefónico em local fixo (cfr. ponto 1 do parágrafo 3. do Projecto de Decisão).

- 1.2. Desta circunstância – a qualificação do serviço Homephone como um serviço telefónico em local fixo – decorrem diversas consequências legais, as quais por sua vez suscitam questões de grande relevância, para as quais o ICP-ANACOM não oferece resposta no Projecto de Decisão.

É o que procuraremos demonstrar de seguida.

- 1.3. Como o Grupo PT teve oportunidade de salientar por diversas vezes a propósito do serviço Optimus Home, a projectada autorização do serviço Homephone será violadora de diversas disposições nacionais e europeias, das quais se salientam as seguintes (i) viola a Directiva GSM (DIR 87/372/EEC), que determina a

disponibilidade exclusiva das bandas de frequência 905-914 MHz e 950-959 MHz para um serviço público de comunicações móveis digitais celulares, (ii) viola consequentemente disposições comunitárias no âmbito da gestão do espectro, bem como a política europeia de gestão do espectro, nomeadamente no que se refere à sua utilização harmonizada e não fragmentada (aspectos cruciais para a defesa da indústria europeia), (iii) infringe a Lei n.º 5/2004, nomeadamente o seu artigo 35.º e (iv) desrespeita o Plano Nacional de Numeração por atribuir numeração geográfica a um serviço de acesso móvel.

2. Da violação da Directiva GSM e do uso das frequências GSM e UMTS

- 2.1. Começando pela Directiva GSM, note-se que o n.º 1 do seu artigo 1 estabelece que *“Os Estados-membros devem garantir a disponibilidade exclusiva das bandas de frequência 905-914 MHz e 950-959 MHz, ou das partes equivalentes das bandas mencionadas no n.º 2, para um serviço público pan-europeu de comunicações móveis digitais celulares, até 1 de Janeiro de 1991”*, dispendo o n.º 2 do mesmo artigo dispõe que *“Os Estados-membros devem assegurar o planeamento do serviço público pan-europeu de comunicações móveis digitais celulares, de modo a que ocupe progressivamente o total das bandas 890-915 MHz e 935-960 MHz, de acordo com a procura comercial, tão rapidamente quanto possível”*.

A Directiva GSM veio a ser transposta, no plano nacional, pelo Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho. Nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, e 5.º, n.ºs 1 e 2, deste último diploma, o espectro radioelétrico e a utilização de redes e de estações de radiocomunicações estão sujeitos ao regime de licenciamento pelo ICP–ANACOM.

Por sua vez, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, constitui obrigação dos utilizadores de redes e estações de radiocomunicações utilizar essas redes e estações para o fim a que se destinam.

À luz de uma *interpretação conforme* do disposto em tais artigos com o normativo comunitário acima referido, deverá então considerar-se que os utilizadores de redes móveis em frequências GSM, previamente licenciadas pelo ICP-ANACOM, deverão restringir a utilização dessas redes para comunicações móveis que utilizem a tecnologia GSM.

- 2.2. Ora, nos termos das Licenças GSM e UMTS da Vodafone e do Quadro Nacional de Atribuição de Frequência publicado pelo ICP-ANACOM a rede móvel desta empresa destina-se, apenas, à prestação de serviços de comunicações móveis.

Pelo que, viabilizar a comercialização do serviço Homephone como um serviço telefónico fixo, implica admitir que as frequências GSM da Vodafone sejam utilizadas para a prestação de um serviço de comunicações fixo, ao arrepio do que é estabelecido na Directiva GSM.

E não se diga, como pretende fazer o ICP-ANACOM, que o serviço Homephone não viola a Directiva GSM por, “no plano das radiocomunicações”, as frequências continuarem a ser exclusivamente utilizadas para sistemas GSM. Na realidade, o que está em causa não é saber como são utilizadas as frequências, mas antes que serviços são prestados sobre a tecnologia GSM. Pelo que, destinando-se esta tecnologia, nos termos do artigo 1.º da Directiva GSM, exclusivamente à prestação de serviços de comunicações móveis digitais celulares, não pode a mesma servir de suporte à prestação de um serviço de comunicações fixas.

Por outro lado, mesmo que se afirme que as frequências continuam a ser utilizadas no âmbito de soluções GSM e UMTS, não havendo por isso violação das disposições comunitárias, esquece-se, o que é fundamental, que o normativo europeu e a própria coerência das políticas europeias nesta matéria são muito claros: as soluções tecnológicas suportadas em GSM e UMTS são móveis e não fixas.

Assim, a argumentação apresentada pelo Regulador no Projecto de Decisão, tal como já acontecera com a Decisão relativa ao serviço Optimus Home, ilude, de facto, este aspecto determinante da política de utilização do espectro, ao associar o GSM e o UMTS ao suporte a soluções em local fixo.

- 2.3. Face ao exposto, é forçoso concluir que, no actual panorama legal, não é possível prestar, com recurso à tecnologia GSM e UMTS, outros serviços de comunicações que não sejam serviços móveis digitais celulares, não podendo assim a Vodafone proceder à prestação de serviço que o ICP-ANACOM pretende qualificar como telefónico fixo sobre a sua rede de acesso móvel GSM/UMTS.
- 2.4. De notar a este respeito que os serviços Optimus Home e Homephone, em que é atribuída qualificação de serviço fixo e numeração geográfica a serviços cuja componente de acesso local é uma rede GSM/UMTS são casos únicos na Europa.

Com efeito, os serviços ditos “convergentes” fixo-móvel que foram aprovados noutros países Europeus (o Genion, da O2, o Zuhause da Vodafone, o BluePhone da British Telecom e, muito recentemente, o Unik da France Telecom), têm sido qualificados como serviços móveis e não como serviços fixos, sendo a utilização de numeração geográfica autorizada apenas no âmbito de acessos à rede fixa, através de soluções do tipo IP, Wi-Fi ou Bluetooth e não, naturalmente, de soluções móveis através de redes GSM ou UMTS.

- 2.5. Ainda no plano da utilização de frequências, o Grupo PT não pôde deixar de notar que no Projecto de Decisão, é referido que: “*é entendimento do ICP-ANACOM que a afectação das frequências GSM e UMTS a esta utilização adicional significa um uso mais intensivo das frequências, recurso por natureza escasso, pelo que se encontra satisfeito aquele princípio. [da afectação efectiva e eficiente das frequências]*”.

Esta afirmação é porém geradora de grandes perplexidades porquanto: (i) a Vodafone é uma entidade registada como “Operador de acesso fixo via rádio (FWA)”;

(ii) A Vodafone é detentora de direitos de utilização de frequências FWA na faixa 24,5 a 26,5 GHz;

(iii) a Vodafone, em sede de processo de redimensionamento dos direitos de utilização de espectro FWA, não só manifestou interesse em manter os seus direitos na faixa 24,5 – 26,5 GHz como manifestou interesse em que lhe fossem atribuídos direitos na faixa 3,4 a 3,6 GHz. No entanto, para a prestação de um serviço de comunicações dito “fixo”, a Vodafone recorre, não aos seus direitos de utilização de frequências FWA (destinadas à prestação de serviços fixos), mas antes a frequências GSM/UMTS (destinadas à prestação de serviços móveis)!

Face ao exposto só com muita dificuldade e infundável boa vontade se descortinam critérios de eficiência na gestão de um recurso escasso e limitado. Pelo contrário, afigura-se-nos estarmos antes perante um comportamento de “açambarcamento” e de utilização ineficiente, o que poderá resultar em práticas anti-concorrenciais.

3. Da violação do Plano nacional de Numeração (PNN)

- 3.1. O acima exposto permite, igualmente, concluir que o serviço Homephone da Vodafone desvirtua a utilização da gama de numeração “2” do PNN.

Com efeito, configurando um serviço móvel – e não fixo, como pretende o ICP-ANACOM – o Homephone não pode, porque a lei o não permite, usar a gama de numeração geográfica que no PNN está afectada a serviços prestados em local fixo.

- 3.2. Recorde-se ainda a este respeito a definição de “número geográfico” constante da alínea p) do artigo 3.º do Regicom - “*o número do plano nacional de numeração que contém alguns dígitos com significado geográfico, cuja função é encaminhar as chamadas para o local físico do ponto de terminação da rede (PTR)” (sublinhado nosso).*

Ora, é por demais evidente que a função do número geográfico é a de encaminhar a comunicação para um único ponto fixo de terminação da rede e não para pontos indeterminados, que podem variar consoante a localização do utilizador (ainda que todos esses pontos estejam dentro de uma área geográfica delimitada).

- 3.3. Em conclusão, o serviço Homephone é um serviço de comunicações móvel que, como é evidente, proporciona uma mobilidade, que nada tem a ver com a cobertura tipicamente proporcionada pelos telefones sem fios ligados às redes fixas, não podendo, em virtude da sua qualificação como serviço móvel, utilizar uma gama de numeração geográfica, que identifica o local físico do ponto de terminação da rede.

4. Da incompetência do ICP-ANACOM e da violação do artigo 35.º do Regicom

- 4.1. Cumpre ainda salientar que, no entender do Grupo PT, os termos do Projecto de Decisão violam o disposto no artigo 35.º do Regicom.

De notar na verdade que, nos termos das licenças GSM e UMTS da Vodafone e do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências publicado pelo ICP-ANACOM, a rede móvel daquele operador destina-se, apenas, à prestação de serviços de comunicações móveis e não à prestação de serviço telefónico em local fixo.

É o próprio Regulador quem o diz, no Projecto de Decisão: *“De facto, estas frequências foram-lhe [à Vodafone] atribuídas para a oferta ao público em geral, em todo o território nacional, de serviços telefónicos móveis – diferentemente, pretende-se agora que as mesmas frequências sejam utilizadas para prestar serviços numa localização geográfica”*.

Ou seja, trata-se de passar a usar frequências que foram atribuídas para a prestação de serviços de comunicações móveis, como suporte à prestação de um novo serviço – o Homephone – que o ICP-ANACOM qualifica como sendo um serviço de índole fixa. Por

outras palavras, a Vodafone passa a usar as frequências GSM e UMTS que lhe foram atribuídas com o fim de assegurar a prestação de um novo serviço, distinto do serviço móvel.

Estamos assim indiscutivelmente perante a utilização de frequências GSM e UMTS da Vodafone para um novo serviço, que nunca foi até aqui prestado com recurso àquelas frequências – o serviço Homephone, qualificado pelo Regulador como um serviço de índole fixa e, por esse motivo, autorizado a utilizar números geográficos.

- 4.2. Ora, sempre que se esteja perante a atribuição de direitos de utilização de frequências, ou perante a utilização de frequência já atribuídas para a prestação de novos serviços, o Regicom impõe que seja seguido um procedimento específico, autónomo, com uma tramitação própria, a qual vem regulado no artigo 35.º desse diploma.

Desde logo, e de acordo com o disposto no artigo 35.º do Regicom, ora em análise, a atribuição de direitos de utilização está dependente de prévio pedido, devidamente instruído, a apresentar ao Regulador.

Aparentemente, tal pedido terá sido apresentado pela Vodafone (o que não deixa de constituir um reconhecimento, pela Vodafone, da aplicabilidade do artigo 35º do Regicom ao caso em apreço).

Nos termos do nº 4 desta disposição desta disposição "*competete ao Governo aprovar os regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências sempre que envolvam procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação, e se refiram a frequências acessíveis pela primeira vez, no âmbito das comunicações electrónicas ou, não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços.*"

- 4.3. Esta disposição do Regicom conduz-nos a uma conclusão evidente – ainda que, ao arrepio da legislação nacional e europeia, o ICP-ANACOM pretenda “permitir” a utilização das frequências GSM e UMTS para a prestação de um novo serviço (o “pseudo” serviço telefónico num local fixo), não o poderá fazer por se manifestamente incompetente!

Uma tal decisão padeceria assim, entre outros, do vício de violação de lei, no que respeita à delimitação dos procedimentos a seguir e à competência em matéria de utilização de frequências.

5. Do impacto no Serviço Universal

Por outro lado, os efeitos do lançamento do serviço Homephone – em combinação, de resto, com os do serviço Optimus Home – afectam os pressupostos em que foi estabelecida a prestação do serviço universal, sobretudo num cenário em que a PT Comunicações nunca recebeu qualquer compensação pelo défice de prestação daquele serviço nem viu ser revisto o âmbito das prestações cobertas pelas obrigações de serviço universal.

É importante sublinhar a este respeito que a existência do serviço universal é condição absolutamente necessária ao desenvolvimento da sociedade da informação, constituindo um instrumento das políticas de combate à info-exclusão.

Comprometer a sustentabilidade do serviço universal e da infra-estrutura que o suporta, equivale assim a pôr em causa um dos desígnios e das obrigações de um Estado moderno, que aposta no desenvolvimento e numa sociedade aberta ao conhecimento.

Importa assim, em matéria de serviço universal, que o ICP-ANACOM avalie as consequências da decisão que vier a tomar em relação ao serviço Homephone e disponibilize as conclusões dessa avaliação a todos os *stakeholders*.

6. Do impacto nos mercados relevantes

6.1. Dadas as características do serviço Homephone, a magnitude dos efeitos concorrenciais do seu lançamento será certamente superior à do próprio serviço Optimus Home, já que:

- A Vodafone, o maior operador europeu de comunicações móveis e dos maiores operadores mundiais, tem uma base de clientes, em Portugal, muitíssimo superior à da Optimus, podendo criar um efeito de rede associado à sua comunidade de utilizadores extremamente forte;
- O serviço Homephone, ao utilizar também frequências UMTS, permite a disponibilização de outros serviços para além das comunicações de voz, nomeadamente serviços suportados em soluções de banda larga, ou seja, aproxima-se de uma solução *triple play*, com mobilidade restrita.

Trata-se assim de um serviço que encerra em si mesmo o potencial de redesenhar as condições concorrenciais em que actualmente as empresas operam nos seis mercados retalhistas de banda estreita, analisados pelo ICP-ANACOM no final de 2004, pelo que, caso o seu lançamento (mesmo ao arrepio do quadro regulatório) viesse a ter lugar, tal não poderia, no entender do Grupo PT, ocorrer sem que o regulador avaliasse detalhadamente o impacto daquele serviço nos vários mercados de comunicações electrónicas e, em especial, sem que o Regulador reavaliasse as restrições impostas ao Grupo PT no lançamento de ofertas agregadas e *bundles* de produtos.

- 6.2. De referir, desde logo, a este respeito que o Homephone afectaria, em maior ou menor escala, a sustentabilidade dos operadores e prestadores de comunicações fixas, actualmente existentes – ficariam em risco nomeadamente os prestadores de menor dimensão, de acesso indirecto, bem como as ofertas VoIP em local fixo e nómadas, conduzindo a uma maior concentração no sector. Por outro lado, se o impacto de mercado de um serviço como o Homephone vier a ser, como se espera, relevante, poderá ficar seriamente comprometido o lançamento de soluções mais robustas, que recorrem, estas sim, a soluções tecnológicas inovadoras de nova geração e que permitem oferecer serviços de banda larga globais (voz, dados, acesso à Internet, televisão, vídeo, etc.), a partir do *upgrade* das redes fixas (Redes de Nova Geração).

Ora, o Grupo PT vê com muita preocupação o facto de o ICP-ANACOM, ao permitir soluções do tipo Homephone, estar a condicionar fortemente o futuro das plataformas fixas, o que poderá conduzir, em última análise, à prevalência de soluções tecnológicas móveis, com consequências ao nível da segurança das redes e das comunicações. Na verdade, poder-se-ia nomeadamente, por absurdo, chegar a uma situação de um progressivo *phase out* das plataformas fixas, ficando o sector dependente das plataformas móveis, contrariamente ao que é o sentido da política europeia e mundial – apostar na diversidade de plataformas e de soluções

De notar a este respeito que, mesmo que tal situação potenciase menores custos e permitisse maior rentabilidade, implicaria uma profunda reestruturação do negócio fixo, com elevados custos sociais.

Trata-se assim, no entender do Grupo PT, de uma matéria que deve merecer uma análise muito aprofundada, dada a sua especial relevância para o futuro do sector das comunicações electrónicas, em Portugal, e que não pode ficar limitada a uma consulta pública do ICP-ANACOM, em que os interessados dispõem de 10 dias úteis para se

pronunciarem, não dispondo de qualquer estudo ou análise de mercado com um mínimo de profundidade.

- 6.3. Com efeito, o Grupo PT considera que a problemática do desenvolvimento de soluções convergentes entre plataformas fixas e móveis, em que os operadores fixos integram funções de mobilidade e os operadores móveis pretendem explorar as potencialidades das redes fixas, deve ser analisada de forma integrada e com a profundidade que o tema requer.

Esta problemática não pode nomeadamente, e desde logo, ser dissociada dos resultados que o ICP-ANACOM vier a extrair da análise do mercado grossista de acesso e originação de chamadas em redes móveis, os quais serão determinantes para saber se, e em que condições, poderão os operadores fixos prestar também serviços móveis, acedendo para o efeito à rede dos operadores móveis.

Como não pode deixar de ter em conta as alterações estruturais que se avizinham no mercado das comunicações electrónicas português, resultantes de fusões, aquisições e *spin-offs*.

Em suma, uma decisão definitiva sobre o serviço Homephone da Vodafone não deverá ser tomada sem que o ICP-ANACOM antes proceda a uma re-análise dos mercados grossistas e retalhistas em que aquele serviço terá impacto, e sem que sejam levados em linha de conta os efeitos das mudanças estruturais do mercado que se antecipam.

- 6.4. No entender do Grupo PT afigura-se ainda fundamental que o Regulador esclareça se considera que serviços do tipo Homephone e Optimus Home se integram ou não nos

mercados retalhistas de banda estreita analisados pelo ICP-ANACOM em Dezembro de 2004 (mercados relevantes 1, 3 e 4 da Recomendação da Comissão), nomeadamente atendendo a critérios de substituíbilidade.

Recorde-se que, se relativamente a um outro serviço telefónico prestado em local fixo – a Voz sobre IP – o ICP-ANACOM deixou razoavelmente claro que o mesmo não apresenta características de substituíbilidade com os serviços telefónicos fixos ditos “tradicionais”, que permita inseri-los no mesmo mercado relevante, conferindo assim um desejável grau de certeza regulatória relativamente ao enquadramento regulamentar da VoIP prestada em local fixo.

Já em relação a serviços do tipo Homephone o Regulador vem adoptando posições contraditórias, que importa de uma vez por todas esclarecer.

Na verdade, se no Relatório da Consulta Pública relativa ao serviço Optimus Home (parágrafo B.I.2.1., pág. 21) o ICP-ANACOM insiste, por duas vezes, que *“não qualificou o serviço apresentado [pela Novis, em 7 de Dezembro de 2004] como um serviço telefónico em local fixo”*, salientando mesmo que *“é essencial que este ponto fique bem claro”*, já no parágrafo 4. da Deliberação de 25 de Fevereiro que aprovou a atribuição de numeração geográfica ao Optimus Home, o Regulador foi peremptório em afirmar que, *“Em termos de mercados retalhistas, o serviço apresentado pela Novis em 07/12/2004 **afigura-se como susceptível de ser enquadrado nos mercados de acesso à rede telefónica pública num local fixo e de serviços telefónicos locais e/ou nacionais e internacionais publicamente disponíveis num local fixo, para clientes residenciais (isto é, os mercados 1, 3 e 4 da Recomendação da Comissão Europeia de 11 de Fevereiro de 2003)**”* (ênfase nossa).

No Projecto de Decisão o ICP-ANACOM não vai tão longe, embora qualifique claramente o serviço Homephone como um serviço telefónico prestado em local fixo.

Impõe-se assim, a bem da certeza regulatória que compete ao ICP-ANACOM promover, que esta autoridade reguladora adopte uma posição clara, inequívoca e justificada sobre o enquadramento regulamentar de serviços equivalentes ao Homephone, nomeadamente no que se refere à sua inclusão ou não no âmbito dos mercados relevantes 1, 3 e 4 da Recomendação da Comissão.

III. CONCLUSÕES

1. Como resulta do exposto, o Grupo PT considera que o Projecto de Decisão padece de diversas ilegalidades, pelo que, se for adoptado, consubstanciará uma acto administrativo ilegal:
 - (a) O estabelecimento de um prazo de consulta pública de apenas 10 dias constitui, no caso em apreço, uma violação do direito de consulta prévia e do disposto no artigo 20º, nº 2 do Regicom.
 - (b) O serviço Homephone apresenta todas as características e funcionalidades essenciais de um serviço móvel, com a particularidade de a mobilidade ser restringida, através de limitações associadas ao cartão SIM do cliente, a uma determinada área geográfica. Ou seja, o serviço Homephone não é um serviço fixo com mobilidade alargada, mas antes um serviço móvel com mobilidade restrita.
 - (c) A adopção de uma deliberação com conteúdo idêntico à do projecto submetido a consulta seria ilegal, tanto por permitir a afectação de frequências GSM à prestação de serviço fixo (violando assim a Directiva GSM, o Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e do Regicom, entre outras disposições), como por desrespeitar a delimitação dos procedimentos a seguir e à competência em matéria de utilização de frequências (infringindo nessa medida o artigo 35º do Regicom).

- (d) O serviço Homephone da Vodafone desvirtua a utilização da gama de numeração "2" do PNN violando as regras de atribuição de numeração fixadas neste plano e na lei.
- (e) Os efeitos do lançamento do serviço Homephone – em combinação, de resto, com os do serviço Optimus Home – afectam os pressupostos em que foi estabelecida a prestação do serviço universal, sobretudo num cenário em que a PT Comunicações nunca recebeu qualquer compensação pelo défice de prestação daquele serviço nem viu ser revisto o âmbito das prestações cobertas pelas obrigações de serviço universal.
- (f) O serviço Homephone encerra em si mesmo o potencial de redesenhar as condições concorrenciais em que actualmente as empresas operam nos seis mercados retalhistas de banda estreita, analisados pelo ICP-ANACOM no final de 2004, pelo que, caso o seu lançamento (mesmo ao arrepio do quadro regulatório) viesse a ter lugar, tal não poderia, no entender do Grupo PT, ocorrer sem que o regulador avaliasse detalhadamente o impacto daquele serviço nos vários mercados de comunicações electrónicas e, em especial, sem que o Regulador reavaliasse as restrições impostas ao Grupo PT no lançamento de ofertas agregadas e *bundles* de produtos.
- Neste contexto, importa ainda sublinhar que a autorização do lançamento de um produto equivalente pela TMN não seria medida suficiente, pelo que deveriam ser levantadas as obrigações que actualmente impendem sobre o Grupo PT.
- (g) A problemática do desenvolvimento de soluções convergentes entre plataformas fixas e móveis, em que os operadores fixos integram funções de mobilidade e os operadores móveis pretendem explorar as potencialidades das redes fixas, deve ser analisada de forma integrada, e levar em linha de conta as profundas alterações estruturais que o sector enfrentará em resultado de fusões, aquisições e/ou *spin-offs*;



(h) Face às posições contraditórias que vêm sendo assumidas pelo ICP-ANACOM a respeito deste tema, que põem em causa o ambiente de certeza regulatória que cabe ao Regulador promover, afigura-se fundamental que este esclareça definitivamente se considera que serviços do tipo Homephone e Optimus Home se integram ou não nos mercados retalhistas de banda estreita analisados pelo ICP-ANACOM em Dezembro de 2004 (mercados relevantes 1, 3 e 4 da Recomendação da Comissão), nomeadamente atendendo a critérios de substituíbilidade

Lisboa, 28 de Setembro de 2006